

## PARECER JURÍDICO

**Ao Agente de Contratação da Câmara Municipal de Salgueiro**

Sr. MAIRTON RONALDO PEREIRA LUCAS

Processo Licitatório 002/2025

Inexigibilidade: 02/2025

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Salgueiro recebeu, nesta data, solicitação de emissão de parecer jurídico acerca do processo licitatório em referência, que pretende realizar uma contratação por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é de consultoria e assessoria jurídica no âmbito do processo legislativo, abrangendo análise técnica e jurídica de projetos de lei, emendas, instrução normativa para tramitação de proposições, decretos e outras proposições, com o objetivo de garantir sua conformidade com a legislação vigente, princípios constitucionais e normas regulatórias aplicáveis para atender as demandas institucionais da Câmara Municipal de Salgueiro/PE. Assim, passa essa procuradoria a emitir seu parecer jurídico acerca da referida intenção de contratação, levando-se em consideração a legislação pertinente.

Analizando-se o termo de referência e o estudo técnico preliminar constantes nos autos, vê-se que consta expressa e fundamentada justificativa da necessidade da contratação pela Câmara Municipal de Salgueiro, que será a gestora do contrato, tendo em vista que a equipe da procuradoria é insuficiente para atender toda a demanda, que exige conhecimento técnico específico. Ademais, também consta a justificativa para o preço da contratação, sendo que o valor pretendido está abaixo do praticado em outras contratações semelhantes em municípios da região, também estando abaixo do valor que consta na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme disposto no artigo 74, III, b) e c), da Lei Federal 14.133/21, é inexigível a licitação para contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como no caso de consultoria e assessoria jurídica no âmbito do processo legislativo. Tal disposição também é referendada pelo artigo 3º-A da Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que dispõe que os serviços notória especialização, nos termos da lei.

No caso dos autos, o escritório de advocacia que a administração pretende contratar comprovou documentalmente possuir notória especialização para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de direito público, conforme a juntada de vários atestados de capacidade técnica.

Portanto, considerando as informações e documentos que constam no procedimento, opina essa procuradoria para que seja feita a convocação do escritório de advocacia que se pretende contratar. Após a formalização contratual, opinamos desde já para que seja dada ampla publicidade ao seu respectivo extrato no Diário Oficial dos Municípios, no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas) e no portal da transparência da Prefeitura de Salgueiro.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer, não vinculativo.

Salgueiro, 03 de janeiro de 2025.

**RAFAEL DE LIMA RAMOS**  
Consultor Jurídico

OAB IPE

35.829